



## Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

Parecer jurídico n. 009 de 02 de julho de 2020.

Piratuba, estado de Santa Catarina.

**RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 19/2020 – DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES QUE INABILITOU EMPRESA (CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA EPP) POR NÃO APRESENTAR CONTRATO SOCIAL, ASSIM COMO, POR APRESENTAR CAPITAL SOCIAL NA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIVERSO DA CONTIDA NA CERTIDÃO DO CREA, O QUE INVALIDA A PRÓPRIA CERTIDÃO DO CREA – RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE – SEM RAZÃO O RECORRENTE.**

### RELATÓRIO

O Diretor-presidente da Companhia Hidromineral de Piratuba encaminhou consulta a essa assessoria jurídica para que responda sobre a tempestividade, o recebimento e também sobre o mérito jurídico do Recurso Administrativo apresentado no **Processo Licitatório n. 019/2020, Edital de Tomada de Preço n. 01/2020.**

Não foram interpostas contrarrazões.

A Consulta será respondida com fundamento na legislação e nas demais fontes de Direito aplicáveis.

É o breve necessário.

### TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, o Recurso é tempestivo e deve ser recebido com efeito suspensivo até o julgamento final, considerando o prazo previsto no artigo 91 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia Hidromineral de Piratuba (RILC) combinado com o fato de que o recurso foi apresentado em 22/06/2020, sendo que a decisão atacada foi publicada em 17/06/2020.

**DECISÃO RECORRIDA**



## Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

Em segundo lugar, a Decisão atacada encontra-se às fls. 02 da Ata da sessão de julgamento da fase de habilitação e contem o seguinte conteúdo:

*"[...] a empresa CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA EPP não apresentou o Contrato Social e o Capital Social apresentado na Certidão Simplificada não é o mesmo da Certidão do CREA o que invalida a Certidão do CREA conforme alínea "c" do inciso IV do §1º do artigo 2º da Resolução Nº 266/70 do CONFEA [...]"*

### MÉRITO

A Recorrente em que pese reconhecer faltar o Contrato Social e a divergência quanto ao Capital Social, argumenta que a Comissão de Licitações agiu com cobrança excessiva a respeito da documentação e apresenta novos documentos e sugere que os órgãos fiscalizadores poderão interpretar as exigências como direcionamento.

### Contrato Social

Em que pese estar presente na documentação da Recorrente o Certificado de Registro Cadastral, este serve apenas para habilitação de documentos que possuam data de validade. Em caso de apresentação do referido Certificado, o item 5.3 do Edital não dispensa a apresentação do documento exigido na letra "a" do item 5.1, no caso, o Contrato Social, ou seja, este é documento indispensável em qualquer hipótese e sua falta é motivo de inabilitação.

### Certidão do CREA

Importante destacar que a Resolução 266/1979 foi revogada pela Resolução n. 1121/2019, a qual determina o seguinte:

**Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:**

**I – Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;**

**[...]**

Considerando a inconsistência entre o Capital Social constante na Certidão Simplificada e o contido na Certidão do Crea, observa-se que as informações junto ao Crea estão desatualizadas,



## Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

descumprindo exigência do citado artigo 10 e portanto desatualizado, também é inválido por não apresentar a realidade fática da pessoa jurídica perante o Crea e causar dúvidas perante o certame.

### HABILITAÇÃO

Importante esclarecer que por força dos princípios da publicidade e eficiência o certame conta com o instrumento convocatório rígido, sendo que a única previsão de juntada de documentos para a habilitação está prevista no texto contido no item 1.2 do Edital e o não cumprimento do Edital é que pode gerar insegurança jurídica, seja sobre a juntada extemporânea, seja por mitigar apresentação de documentos indispensáveis como o Contrato Social e informações corretas a respeito do Capital Social.

### CONCLUSÃO

Considerando o supra exposto, o recurso deve ser recebido por cumprir a tempestividade e demais requisitos intrínsecos e extrínsecos para a espécie.

No mérito, observa-se que se encontra correta a Decisão da Comissão de Licitações e o Recurso merece ser desprovido pela falta do Contrato Social (letra "a" do item 5.1) e por apresentar informações divergentes a respeito do Capital Social.

Salvo melhor juízo, é o parecer.



Assinatura digital

**EVERSON MERINO**  
**OAB – SC 38.742**

**Companhia Hidromineral de Piratuba**

Destino: Companhia Hidromineral de Piratuba  
Em resposta a consulta do Ilmo. Diretor Presidente